



NOTA TÉCNICA SOBRE FÉRIAS Nº 001/2025

A presente Nota Técnica versa sobre a atualização da Nota Técnica nº 02/2019 e a aplicabilidade dos artigos 26 a 28 do Decreto nº 5247-R/2022 quanto aos impactos na vida funcional do servidor.

O gozo de férias anuais remuneradas é um direito previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de período de repouso temporário do servidor, garantindo-lhe a recuperação das forças físicas e mentais despendidas com o trabalho.

Atualização da Nota Técnica nº 02/2019 – Servidor efetivo e comissionado

Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 46/1994, o direito de férias é regulamentado no artigo 115 e seguintes da lei, que transcrevemos:

Art. 115. O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderá ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte quatro) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas.

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 2º Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

§ 5º No caso de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.

§ 6º O servidor público afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.

§ 7º O período referência, para apurar as faltas previstas no inciso I a IV deste artigo, será ano civil anterior ao ano que corresponde o direito de férias.

§ 8º A exoneração de servidor com período de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês:



a) para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;

b) para ressarcimento ao erário público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.

§ 9º O servidor perderá o direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no § 1º deste artigo.

§ 10. Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto no §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 12. O período de férias interrompido será gozado de uma só vez, observando o disposto no artigo 118.

§ 13. As férias regulamentares de servidores públicos cônjuges poderão ser usufruídas no mesmo mês, desde que requeridas, ainda que os servidores estejam lotados em órgãos distintos da Administração Pública Estadual, e que não tragam prejuízos para o funcionamento da máquina administrativa.

§ 14. As férias regulamentares de servidores públicos poderão ser fracionadas para serem gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada, a pedido do servidor e no interesse da administração pública.

Art. 116 - Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e para freqüentar cursos com duração superior a doze meses, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor público.

Art. 117 - O servidor público que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

(Fonte: www.conslegis.es.gov.br – 17.12.2024)

A regra é que sejam concedidos trinta dias corridos de férias anuais, no entanto, se o servidor tiver faltado injustificadamente, terá esse direito reduzido, na forma do artigo 115, da LC nº 46/94, em seus incisos I a IV.

Para a aquisição desses primeiros trinta dias de férias, apuram-se as faltas ocorridas no ano civil anterior ao ano que corresponde o direito às férias. (§ 7º do artigo 115 da LC nº 46/94).

Logo, o ano civil anterior (que é diferente do ano de efetivo exercício) é considerado como o período aquisitivo, no qual o servidor implementa condições para adquirir o direito.

1. AQUISIÇÃO DO DIREITO DE FÉRIAS



As férias serão concedidas ao servidor após ter completado um ano **de efetivo exercício**. O artigo 166 da LC nº 46/94, estabelece o que é considerado como efetivo exercício e poderão ser computados do período aquisitivo de férias, senão vejamos:

Art. 166 - São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

I – férias;

II – exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado;

III – frequência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

V – abonos previstos nos arts. 30 e 32;

VI – licenças;

a) por gestação, adoção, lactação e paternidade;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) por convocação para o serviço militar obrigatório;

d) para atividade política, quando remunerada;

e) para desempenho de mandato classista;

VII – deslocamento para nova sede, conforme previsto no art. 36;

VIII – participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no país ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;

IX – participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

X – cumprimento de missão de interesse de serviço;

XI – frequência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

XII – convênio em que o Estado se comprometa a participar com pessoal;

XIII – interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público estadual e o exercício em outro cargo público também estadual, quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XIV – afastamento preventivo, se inocentado a final;

XV – férias-prêmio;

XVI – prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

XVII - licença para tratamento da própria saúde de até sessenta dias, ininterruptos ou não, por ano de efetivo exercício.

((Fonte: www.conslegis.es.gov.br – 17.12.2024)

2. MARCAÇÃO DAS FÉRIAS

De acordo com o § 2º, do artigo 115 da LC nº 46/94 “**somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias**”. Ao interpretar tal disposição, percebe-se que o servidor poderá gozar férias antes de completado o período aquisitivo, com exceção do primeiro ano.



Atenção! Ano civil é diferente de ano de efetivo exercício.

Entretanto, com o objetivo de obter maior controle e evitar débitos perante a Administração Pública, nos casos de exoneração de servidores que gozaram férias antes de completado o período aquisitivo, **recomendamos** que o gozo de férias somente aconteça depois de completado o período aquisitivo.

3. ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS

O artigo 115, prevê que poderá ser acumulado até o máximo de dois períodos de férias, sendo **obrigatoriamente** concedido o gozo das férias antes que se complete o terceiro período.

A Procuradoria Geral do Estado no Parecer PGE/PPE Nº 00429/2024, nos Despachos PGE/PPE Nº 00432/2024 acatado pela Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos datado de 28/11/2024 e acolhido em Decisão pela Subsecretária de Estado de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – Subap/Segeer, opina pela: *“desnecessidade jurídica de ato prévio e expresso da autoridade competente suspendendo as férias do servidor por necessidade do serviço, pois este se presume, nos termos do precedente indicado desta PGE e de precedentes judiciais sobre o tema, inclusive do r. TJES.”*

No entanto, para configurar a interrupção por necessidade do serviço prevista no § 11 do artigo 115 da LC nº 46/1994, **recomendamos** comprovação da situação que impossibilitou o servidor de usufruir o descanso remunerado, por meio de registro assinado pela chefia imediata.

Insta destacar que a obrigação de conceder férias é da autoridade competente, que deverá zelar para que o **terceiro período** não seja acumulado. Deve, inclusive, providenciar a concessão desse direito de ofício, **de forma compulsória**, caso o servidor não escolha por si mesmo a época que pretende gozar.

Esclarecemos ainda que nos casos em que o servidor contar com dois períodos completos de férias, e estiver na iminência de adquirir um terceiro período, **a autoridade competente deve conceder as férias mais antigas do servidor**, já que as mais recentes podem ser gozadas posteriormente.



Entretanto, conforme a situação excepcional citada, se a autoridade competente exigiu permitir a acumulação das férias por mais de dois períodos, o servidor não perderá o direito de descanso, podendo gozá-lo em momento oportuno.

Sendo assim, em resumo, pode-se dizer que:

- É possível a acumulação de férias por necessidade de serviço, que deverá ser comprovada, por meio de registro assinado pela chefia imediata, da situação que impossibilitou o servidor de usufruir o descanso remunerado.
- Vencidos dois períodos de férias, por motivo de necessidade de serviço, a autoridade competente será **obrigada** a conceder férias ao servidor, antes que se complete o terceiro período, cabendo ao servidor escolher o período pretendido.
- Caso o servidor não escolha o período pretendido, a Administração deverá estabelecer o período mais adequado e conceder as férias de ofício, independentemente da concordância do servidor.
- O servidor perderá o direito ao gozo das férias quando, por algum motivo, por sua conta e risco, deixar de fruir as férias efetivamente concedidas.

4. PUBLICAÇÕES EM GERAL

Com o intuito de uniformizar as publicações referentes às férias entre todos os órgãos/entidades, definiu-se que deverão ser publicadas:

4.1 ESCALA DE FÉRIAS:

De acordo com o § 4º do artigo 115 da LC nº 46/94 as férias observarão escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.

A publicação no Diário Oficial do Estado deverá constar: nome, número funcional e mês de opção das férias.

- Modelo de publicação:



ESCALA DE FÉRIAS	
ORDEM DE SERVIÇO Nº XX DE DIA DE MÊS DE ANO	
A Autoridade Competente, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação que define a competência.	
RESOLVE:	
APROVAR a escala de férias desta Secretaria relativa ao exercício de ANO	
JANEIRO	
Nome	Nº Funcional
Nome do Servidor	123456
FEVEREIRO	
Nome do Servidor	123456

4.2 ALTERAÇÕES (Exclusões e Inclusões):

Da mesma forma, serão publicadas alterações referentes aos servidores que optarem por alterar a época do gozo de férias, desde que tenha a anuência da chefia imediata, com a exclusão do mês inicialmente previsto e inclusão do mês que se pretende usufruí-las.

→ Modelo de publicação:

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS		
ORDEM DE SERVIÇO Nº XX DE DIA DE MÊS DE ANO		
A Autoridade Competente, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação que define a competência.		
RESOLVE:		
ALTERAR a escala de férias, aprovada pela Ordem de Serviço nº XXX, publicada em dia de mês de ano, para incluir e excluir os servidores abaixo relacionados:		
INCLUIR		
Nome	Nº Funcional	Mês
Nome do Servidor	123456	Mês
EXCLUIR		
Nome	Nº Funcional	Mês
Nome do Servidor	123456	Mês

4.3 INTERRUPTÃO:

O § 11 do artigo 115 da LC nº 46/1994 dispõe que “As férias somente poderão ser **interrompidas** por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.”



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS- SUBAP

Assim, para configurar a interrupção por necessidade do serviço prevista na legislação e diante do Parecer PGE/PPE Nº 00429/2024, nos Despachos PGE/PPE Nº 00432/2024 e da Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos datado de 28/11/2024, **recomendamos** comprovação da situação que impossibilitou o servidor de usufruir o descanso remunerado, por meio de registro assinado pela chefia imediata.

Sendo optativo a publicação do ato de interrupção das férias por necessidade do serviço. No entanto, em caso de publicação, orientamos que deverá constar o período aquisitivo que se refere à interrupção, bem como os dias restantes que o servidor terá direito, os quais deverão, posteriormente, ser usufruídos em uma única vez.

Ressalte-se que as interrupções só poderão ocorrer uma única vez e em dia útil. Assim, se a interrupção ocorrer numa sexta-feira, o servidor deverá trabalhar na sexta-feira e, portanto, sábado e domingo não contam como férias. Se o servidor não voltou a trabalhar na sexta-feira e somente na segunda-feira, sábado e domingo contam como férias. Se a interrupção ocorrer numa segunda-feira, sábado e domingo contam como férias.

Ressaltamos que não será permitido o gozo do abono previsto no art. 32 da LC 46/94, no dia da interrupção das férias, já que, nessa hipótese, presume-se necessário o retorno imediato do servidor às suas funções.

Cabe destacar que para os cargos de Subsecretário de Estado e Diretores de Autarquias, com exceção do Presidente Executivo do IPAJM, deverão ser observados o disposto no § 12 e § 14 da Lei nº 46/1994, não sendo possível o fracionamento de férias, decorridos de interrupção, por mais de 02 (dois) períodos.

Em relação a concessão de licença maternidade quando em gozo de férias, a PGE emitiu o seguinte Parecer nº 00120/2019, Despacho PGE/PCA nº 00224/2019, acatado pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos datado de 26/02/2019, acolhido em Decisão pela Subsecretária de Estado de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas de “*reconhecimento do efeito suspensivo da licença maternidade, ou qualquer outro afastamento posterior à concessão das férias (desde que o afastamento superveniente desfrute do status de direito constitucional fundamental), voltando o restante do exercício do direito de férias a fruir*



normalmente, imediatamente após o encerramento do prazo de exercício da licença superveniente, uma vez que o próprio art. 115, § 12 da Lei Complementar nº 46/1994 preconiza que o período de férias “interrompido” (in casu, leia-se suspenso) será gozado de uma só vez”.

Por fim, ao servidor que optar pelo gozo integral de férias, estas só poderão ser interrompidas por comprovação da situação que impossibilitou o servidor de usufruir o descanso remunerado e quando a opção for pela publicação do ato de interrupção das férias por necessidade do serviço, o mesmo deverá ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou a quem delegada a atribuição, nos termos do § 11 da LC nº 46/1994.

→ Modelo de publicação:

INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS			
ORDEM DE SERVIÇO Nº XX DE DIA DE MÊS DE ANO			
A Autoridade Competente, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação que define a competência.			
RESOLVE:			
INTERRROMPER, por motivo xxxxx, as férias referentes ao exercício de ano, dos servidores abaixo relacionados, ressaltando-lhes o direito de gozar os dias restantes oportunamente.			
Nome	Nº Funcional	A partir de	Dias Restantes
Nome do Servidor	123456	dd/mm/aaaa	xx

4.4 FRACIONAMENTO:

O § 14º da LC nº 46/1994, possibilitou o fracionamento das férias dos servidores estaduais, em dois períodos de 15 (quinze) dias, mediante pedido do servidor e observado o interesse público.

Nesse caso, não haverá necessidade comprovação da situação que impossibilitou o servidor de usufruir o descanso remunerado, nem de publicação de interrupção de férias (se for a opção) após o gozo da primeira quinzena de férias, já que prevista legalmente essa hipótese.

Caso, entretanto, seja necessário que o órgão determine o imediato retorno do servidor por necessidade de serviço, o período que restar da primeira quinzena será



obrigatoriamente gozado em conjunto com a segunda quinzena, na forma do § 12º do art. 115 da LC nº 46/1994.

Para o servidor que tenha usufruído a primeira quinzena, caso, seja necessário que o órgão determine o imediato retorno do servidor por necessidade de serviço, o período que restar da segunda quinzena, poderá ser interrompido e obrigatoriamente gozado de uma só vez, na forma do § 12º do artigo 115 da LC nº 46/1994.

Cabe ressaltar que a fração de férias não deve ser aplicada em situações que demandem férias pré-estabelecidas, como por exemplo, na área da educação (professor em sala de aula).

5. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS - 1/3

O adicional de férias, devido uma vez em cada exercício, será pago no mês de gozo de férias, com base na escala de férias registrada.

Caso a data de gozo seja alterada, não haverá necessidade de alteração do pagamento do adicional, uma vez que o servidor já terá completado o período aquisitivo.

No entanto, cabe informar que o artigo 35 do Decreto nº 5170-R/2022 dispõe que a incorporação dos custos decorrente de redistribuição e do remanejamento prevista no art. 16 e no art. 26 respeitará os meses de competência dos pagamentos efetuados ao servidor. Transcrevemos os artigos citados:

Art. 16. As despesas decorrentes da remuneração do servidor distribuído serão incorporadas e liquidadas no orçamento do órgão ou entidade de destino.

...

Art. 26. As despesas decorrentes da remuneração do servidor remanejado serão incorporadas e liquidadas no orçamento do órgão ou entidade de destino.

...

Art. 35. A incorporação dos custos decorrente de redistribuição e do remanejamento prevista no art. 16 e no art. 26 deste Decreto produzirá efeitos a partir da data da publicação deste Decreto, respeitados os meses de competência dos pagamentos efetuados ao servidor.



O servidor que por motivo dos afastamentos que afetam o período aquisitivo de férias, não completar nenhum período dentro de determinado ano, não será incluído na escala de férias daquele ano e não receberá o adicional de férias.

6. FÉRIAS CONJUNTA DOS CÔNJUGES

O § 13 da LC nº 46/1994 possibilita a concessão do gozo conjunto das férias aos servidores públicos cônjuges, ainda que lotados em órgãos distintos.

Ressalte-se, entretanto, que existem requisitos para que possam usufruir desse benefício, quais sejam: o requerimento devidamente formalizado pelos servidores e a ausência do prejuízo ao funcionamento da máquina administrativa.

Percebe-se, pois, que a concessão das férias conjuntas é ato discricionário da Administração Pública, que deve verificar a conveniência e oportunidade de sua concessão sob o viés do interesse público.

7. FÉRIAS DE SERVIDORES CEDIDOS

O Decreto nº 5593-R/2024 regulamentou a cessão de servidores públicos do Poder Executivo Estadual para órgãos e entidades externos, na forma dos artigos 54 e 54-A da LC nº 46/1994. Transcrevemos abaixo os artigos sobre férias:

*Art. 9º Enquanto perdurar a cessão, o servidor estadual **passa a se filiar ao regime jurídico do cessionário.***

*§ 1º A cessão na forma do **art. 54** da Lei Complementar nº 46, de 1994, **impactará a aquisição de férias do cedido** para:*

I - em seu início:

*a) **suspender** a contagem de período aquisitivo perante o órgão cedente; e*

*b) **criar um novo período aquisitivo no órgão cessionário, desassociado do cargo efetivo e de acordo com as peculiaridades do novo regime jurídico;***

II - ao seu final:

*a) **obrigar o cessionário a indenizar** terço constitucional e eventual saldo de férias adquirido e não gozado durante o período de cessão; e*

*b) **restabelecer** a contagem de período aquisitivo de férias perante o órgão cedente, com a retomada **do ponto em que foi suspensa.***

*§ 2º A cessão na forma do **art. 54-A** da Lei Complementar nº 46, de 1994, **não impedirá a continuidade** dos períodos aquisitivos de férias do cedido, que poderá se valer de tempo de serviço prestado*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS- SUBAP

para o cedente ou para o cessionário para gozo recíproco do direito em ambos.

Esclarecemos que:

- ➔ Artigo 54 da LC nº 46/1994 abrange outro Ente da Federação: pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado integrantes da Administração Direta ou Indireta da União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros; e
- ➔ Artigo 54-A da LC nº 46/1994 abrange outros Poderes e órgãos autônomos do estado do Espírito Santo: Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública estaduais.

O Decreto nº 5594-R/2024 regulamentou a solicitação de cessão de servidores públicos de outras esferas de Poder ou da Federação para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. Transcrevemos abaixo os artigos sobre férias:

DO COLABORADOR

Art. 12. A ausência de nomeação para cargo em comissão ou designação para exercício de função gratificada importa na permanência da vinculação do Colaborador ao regime jurídico administrativo de seu órgão de origem.

§ 1º Não se estendem aos Colaboradores os direitos e vantagens, de natureza funcional ou pecuniária, próprios do regime jurídico administrativo estadual, tais como os estabelecidos na Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

DO CEDIDO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA

*Art. 18. Para o gozo das primeiras férias, exigir-se-á do **cedido empossado em cargo em comissão ou designado para função gratificada** a prestação de serviço para o cessionário **por no mínimo 12 (doze) meses**, de acordo com o art. 115, § 2º da Lei Complementar nº 46, de 1994.*

*Parágrafo único. **Excetua-se** da regra do caput e poderão gozar férias a qualquer tempo, a partir de período adquirido no órgão ou entidade de origem, os cedidos:*

*I - que sejam **originários** de **outro Poder** ou órgão **autônomo do Estado do Espírito Santo**; ou*

*II - cujos **cedentes exigam** que as férias sejam gozadas de acordo **com agendamento feito anteriormente ao ingresso** no órgão ou entidade estadual, ou em mês fixo ao longo dos anos, desde que, em ambos os casos, haja **previsão expressa no instrumento de cessão**.*

..

Art. 27. Ao pactuar cessão mediante ressarcimento, deverá o órgão ou entidade estadual se limitar ao reembolso de verbas de caráter permanente devidas ao cedido, bem como os encargos que sobre eles incidam.

...



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS- SUBAP

§ 3º São verbas de caráter indenizatório que poderão ser ressarcidos pelo órgão ou entidade estadual, exclusivamente:

I - o adicional ou terço constitucional de férias;

.. § 4º O órgão ou entidade estadual deverá propor ao cedente, quando da elaboração do instrumento de cessão, o provisionamento e repasse parcelado dos valores necessários ao ressarcimento de valores devidos de férias e décimo terceiro do servidor, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de vigência da cessão.

DO SERVIDOR CEDIDO NOMEADO PARA CARGO POLÍTICO

Art. 20. No curso da cessão, os cedidos vincular-se-ão às disposições da Constituição Estadual e à legislação estadual específica.

...

Art. 22. Dos agentes políticos não se exigirá período aquisitivo previamente implementado para gozo das primeiras férias, de acordo com a Lei nº 11.757, de 23 de dezembro de 2022.

Detalhamos abaixo algumas regras:

- ➔ Não é possível o cômputo de tempo de serviço público de servidores advindos da União, de outros Estados, de Municípios, do Distrito Federal e de Territórios, prestados para seus órgãos de origem, para fins de concessão de férias, ou sua indenização, no Poder Executivo Estadual.
- ➔ É possível o cômputo do tempo de serviço de servidores de outros Poderes do Estado do Espírito Santo – Legislativo e Judiciário – e de entes capixabas independentes – Tribunal de Contas e Ministério Público – para fins de concessão de férias no Poder Executivo Estadual, vez que o estatuto jurídico dos servidores estaduais é unificado pela Lei Complementar nº 46/1994.
- ➔ Não é possível o cômputo de tempo de serviço público de servidores estaduais prestados à órgãos da União, de outros Estados, de Municípios, do Distrito Federal e de Territórios, para fins de concessão de férias, quando do retorno ao cargo efetivo.

8. FÉRIAS DE GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

As férias de Governador, de Vice-Governador e de Secretários de Estados, ocupantes de cargo político foram estabelecidas pela Lei nº 7455/2003 atualizada pela Lei nº 11.757/2022, que dispõe:

Art. 1º O Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, ficando a critério do Governador a viabilidade de concedê-las integralmente ou em períodos pré-determinados.



Aos ocupantes de cargo político – Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado – caso cedidos por outros entes públicos, não é possível o aproveitamento de férias vencidas no cargo de origem, mas como o direito ao descanso, nesse caso, é regido pela lei ora citada, a concessão de férias, a critério do Governador do Estado, pode ser feita independentemente do fechamento do primeiro período aquisitivo.

Importante salientar que entendimento foi confirmado pela douta Procuradoria Geral do Estado, por meio de Parecer PCA nº 1557/2015, que conclui que: “(e) o direito de fruição de férias pelo Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado decorre da Lei nº 7455/2003, não constituindo pré-requisito para sua concessão a observância do período aquisitivo na LC nº 46/1994.”

9. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- ➔ Servidor afastado para cumprir MANDATO ELETIVO, será considerado como férias, os períodos de recesso.
- ➔ Servidor afastado em gozo de LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR, terá o período aquisitivo para efeito de férias suspenso, retomando a contagem a partir do seu retorno.
- ➔ Aos servidores em LICENÇA PARA FREQUÊNCIA EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, deverá ser observado o disposto no Decreto nº 5331-R/2023, que transcrevemos:

DO AFASTAMENTO INTEGRAL

Art. 12. A licença do servidor integralmente afastado será registrada em assentamento funcional de uma só vez, de forma ininterrupta, e o desobrigará de quaisquer ônus decorrentes do exercício do cargo relativos ao período de afastamento.

Parágrafo único. Se o afastamento for concedido por prazo **superior a doze meses, suspender-se-á o período aquisitivo de férias**, a partir da data de seu início, **reiniciando-se a contagem a partir do retorno**, na forma do art. 116 da Lei Complementar nº 46, de 1994.

DO AFASTAMENTO PARCIAL

Art. 16. A frequência ao trabalho do servidor será apurada mensalmente, sendo registrados como dias de licenças, contínuos ou intercalados, aqueles em que se ausentar do serviço em prol da pós-graduação.



§ 1º Se a licença for concedida para dedicação a curso com **prazo superior a doze meses, somente os dias de efetivo comparecimento ao trabalho serão computados para efeitos de férias**, em razão da suspensão da contagem nos dias de ausência prevista pelo art. 116 da Lei Complementar nº 46, de 1994.

- De acordo com o artigo 117 da LC nº 46/1994, o servidor público que opere direta e permanentemente com RAIOS X e SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Assim, ao vedar expressamente qualquer hipótese de acumulação das férias para os servidores que trabalham com Raios X ou substâncias radioativas, deixa-se claro que se adquire o direito às férias com 06 meses de exercício da função. Logo, não é correto entender que a primeira aquisição se daria apenas com 01 ano de exercício, pois haveria a acumulação de 02 períodos de férias.

Dessa forma, embora não previsto expressamente, entende-se, pela exegese da norma, que o primeiro período aquisitivo do servidor operador de Raios X deve ser com 06 meses de exercício, devendo gozar 20 dias de férias após completar esse período.

Artigos 26, 27 e 28 do Decreto nº 5247-R/2022

Dentre os critérios adotados, quanto à implementação e observância do decreto pelos setores de recursos humanos, cabe-nos fazer alguns esclarecimentos de forma pormenorizada.

Primeiramente, o Decreto nº 5247-R/2022 regulamentou o ingresso de pessoas em cargos públicos e funções gratificadas, e no Capítulo VI, “Da nomeação de servidor para novo cargo” dispôs sobre as nomeações para novo cargo dos servidores efetivos para cargo comissionado e para outro cargo efetivo, bem como dos exclusivamente comissionados para cargo efetivo e outro cargo comissionado.

Compete esclarecer detalhadamente:

Art. 26. A nomeação para novo cargo se desdobra nas hipóteses de servidor:

I - efetivo para cargo comissionado;

II - efetivo para outro cargo efetivo;

III - exclusivamente comissionado para cargo efetivo; e



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS- SUBAP

IV - exclusivamente comissionado para outro cargo comissionado.

As hipóteses das nomeações de servidor para novo cargo foram estabelecidas no artigo 26. A partir da publicação as unidades de recursos humanos deverão analisar a vida funcional do servidor para no que couber seja aplicado o disposto no Capítulo VI do referido Decreto.

Art. 27. Não haverá quebra da relação funcional com a Administração Pública se o servidor, exatamente no mesmo dia, for exonerado do antigo cargo e tomar posse e entrar em exercício no novo.

§ 1º Admite-se, para descaracterização da quebra da relação funcional com a Administração Pública, a exoneração requerida por procuração no órgão ou entidade do cargo de origem.

§ 2º Ainda que o servidor mantenha a continuidade da relação com a Administração Pública na forma do caput, em algumas hipóteses será necessário, exclusivamente para cumprimento da legislação federal, o encerramento do vínculo que representa o cargo antigo no SIARHES e o seu respectivo assentamento funcional, notadamente: I - quando a nova investidura do servidor se der em cargo efetivo; ou II- quando as necessidades operacionais assim determinarem, na forma a ser definida em ato próprio da SEGER.

§ 3º Não se enquadra na regra do caput o servidor exclusivamente comissionado que tenha o seu cargo declarado vago em decorrência de sua aposentadoria no RGPS, hipótese na qual a interrupção da relação funcional se impõe por força do art. 37, § 14º da Constituição Federal.

A quebra ou não da relação funcional com a Administração Pública **dependerá** da data de exoneração e posse e exercício no novo cargo, observando pontualmente as disposições do artigo 26 do Decreto nº 5.247-R/2022, de modo que:

- ➔ Se forem verificadas a exoneração no cargo antigo e a posse no novo cargo no mesmo dia, **em regra**, não há quebra da relação funcional; e
- ➔ Se for verificado lapso temporal entre a exoneração do cargo antigo e posse no novo cargo, **em regra**, haverá quebra da relação funcional.

Importante esclarecer que o Decreto nº 5.247-R/2022 em nada inova na ordem jurídica. Apenas especifica o cumprimento do artigo 166, inciso XIII da Lei Complementar nº 46/1994, que assim dispõe:

Art. 166 - São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

XIII – interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público estadual e o exercício em outro cargo público também estadual, quando o interregno se constituir de dias não úteis;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS- SUBAP

A relação funcional também será interrompida para fins de cumprimento de legislação federal (nova investidura em cargo efetivo e necessidades operacionais definidas pela Seger) e para os servidores exclusivamente comissionado em decorrência de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

Para os casos em que não há quebra da relação funcional, solicitamos que as unidades de recursos humanos envolvidas tenham uma **atenção especial**:

- 1) Documentação:
 - 1.1.Requerimento de exoneração, ateste de último dia trabalho pela chefia imediata entre outros. (Norma de Procedimento SRH nº 008 e 023 – Exoneração de Servidor Comissionado e Efetivo).
 - 1.2.Legislação do novo cargo.
 - 1.3.Publicação, posse e exercício ao novo cargo (observando que no mesmo dia em que houver exoneração do cargo deverá tomar posse e assumir exercício no novo cargo)
- 2) Registros no Siarhes: A forma de vacância para que não haja quebra funcional é de EXON OF POSSE CARGO.

Sigla	Nome
CONS - DISP OFICIO	CONSELHEIRO EXONERADO POR JUSTA CAUSA
EXON OF C COMISSAO	EXONERACAO DE OFICIO EM C COMIS A JUIZO DA AUT COMPETENTE
EXON OF EXERC PR LEG	EXONERACAO DE OFICIO P/ NAO ASSUMIR EXERCICIO EM PRAZO LEGAL
EXON OF N APR E PROB	EXONERACAO DE OFICIO P/ NAO APROVACAO EM ESTAGIO PROBATORIO
EXON OF PERDA F PUBL	EXONERACAO DE OFICIO P/ DECLARACAO DE PERDA FUNCAO PUBLICA
EXON OF POSSE CARGO	EXONERACAO DE OFICIO POR TOMAR POSSE EM OUTRO CARGO
EXON OF PRESCR DEMIS	EXONERACAO DE OFICIO POR TER PRESCRITO DEMISSAO
EXON OFICIO	EXONERACAO DE OFICIO (PARA MIGRACAO DO BDRH)
EXON PEDIDO	EXONERACAO A PEDIDO DO SERVIDOR
EXON PEDIDO (PDV)	EXONERACAO A PEDIDO - PDV
EXON-DEM-DISTRIB-REM	EXONERACAO OU DEMISSAO DE REQUISITADO DISTRIBUIDO-REMANEJADO
SUBMETIDO RJU	EXONERADO POR TER SIDO SUBMETIDO AO RJU

- 3) A unidade de recursos humanos de localização atual do servidor deverá solicitar Relatório do Siarhes (PRO2613 – Informação de férias) com última contagem individual de Período Aquisitivo já efetivada (exemplo: PA 2024/2025), à unidade de recursos humanos do qual o servidor esteve localizado no cargo originário (antigo cargo) para fins de continuidade de concessão de férias do servidor.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS- SUBAP

Archon Histórico Funcional Vagas Treinamento Medicina e Sa

- Help
- Outros Sistemas
- Mensagens
- Configuração
- Segurança
- UF/Municípios/Bairros
- Tabelas
- Setores
- Pessoas
- Auditoria
- Rotinas
- Relatórios**
 - Cadastro de Relatórios
 - Executa Relatórios**
 - Dados de Agendamento
 - Emissão de Relatórios Agendados
 - Gerador de Relatórios
 - Executa Consultas
 - Emissão Rel. Agendados por Usuário
- Teclas
- Erros
- Login
- Sair

SE024 06/09/2024
out24 04/10/2024

Executa Relatórios

Sistema **C_Ergon**

Grupo de Relatórios

Código	Descrição
26 - Férias	Férias
27 - Folha Pagamento	Folha de Pagamento
28 - Freq., Lic., Afast.	Frequencia, Licenças e Afastamentos
29 - Inat. e Pens.	Inativos e Pensionistas

Relatórios

Nome	Descrição
13 - Informações de Férias	Relatório de Informações de Férias
21 - Per Aquisitivo Ferias - Afa	Periodo Aquisitivo Férias - Afastamentos

Processos Tabelas Outros Módulos Window

- Conjuntos de Funcionários
- Contagem de Tempo**
 - Contagem Individual de Tempo**
 - Contagem para Geração de Direitos
 - Contagem em grupo e Geração de Direitos/Publicacao
- Folha de Pagamentos
- Gerar Arquivos Para
- Ocorrências de Processamento
- Transferência de Contra Cheque para WEB
- Gera arquivos para Banco em lote
- Processos Vale Transporte



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS- SUBAP

Data	Quantidade	Período Aquisitivo

Por não haver quebra da relação com a Administração Pública nessas hipóteses, pode-se garantir o gozo de férias para o servidor antes de completar 01 (um) ano de exercício no novo cargo, desde que não haja pagamento de indenização no cargo originário (antigo cargo).

Cabe destacar que sobre Averbação do Tempo de Serviço prestado ao Regime Jurídico Único, incluindo CBMES e PM, conforme estabelecido na Norma de Procedimento SRH nº 033 o servidor deverá solicitar a referida averbação.

Importante frisar que caso o servidor opte, no momento do requerimento de exoneração, por não utilizar o tempo de serviço no novo cargo, mesmo sem haver lapso temporal, o registro no Siarhes deverá ser EXON PEDIDO.

Art. 28. A possibilidade de manutenção, aproveitamento ou continuidade de direitos, vantagens e benefícios do servidor dependerá da análise comparativa do cargo originário e do novo e da legislação aplicável.

Aqui, esclarecemos que a possibilidade citada no decreto se aplica a vantagens e benefícios abrangendo Assiduidade, ATS, férias, férias-prêmio e aposentadoria.

Abaixo relacionamos os itens a serem analisados para comparação do cargo originário (antigo cargo) e do novo cargo:

- 1) Legislação previdenciária aplicável nos cargos
- 2) Estatuto do servidor e legislação dos cargos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS- SUBAP

- 3) Análise da forma de pagamento dos cargos (vencimento ou subsídio)
- 4) Verificação do registro no Siarhes do cargo originário (antigo cargo).

A manutenção das vantagens e benefícios **não se aplica** aos seguintes processos:

- processo avaliativo de estágio probatório;
- processo de movimentação horizontal e vertical (progressão e promoção);
- processo avaliativo de desempenho (FADA e FADI);
- pagamentos de horas extras, de insalubridade, de periculosidade e outros que o servidor possa ter recebido no cargo originário (antigo cargo).

Destacamos que não cabe a análise comparativa das atribuições do cargo para possibilidade de manutenção, aproveitamento e concessão de férias na forma do período aquisitivo adquirido.

Em relação ao item “a” § 8º do artigo 115 da LC nº 46/1994:

Art. 115. O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderá ser acumulada até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

(....)

§ 8º A exoneração de servidor com período de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês:

- a) para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;*

Para fins de análise da possibilidade ou não de continuidade da relação funcional com o Estado, pouco importa quais são os órgãos e entidades aos quais vinculados os cargos antigo e novo. O que importa é a análise se o cargo antigo e o novo se submetem ao mesmo Estatuto: se ambos forem vinculados à LC 46/1994, é possível o aproveitamento do período aquisitivo pretérito de férias; caso contrário – por exemplo, o cargo antigo for celetista – não é possível a continuidade.

Igualmente, não há o que se falar em repasse ou ressarcimento de valores proporcionais entre órgãos/entidades envolvidos na exoneração e na posse do novo cargo, quando da manutenção, aproveitamento ou continuidade de direitos, vantagens e benefícios, tendo em vista que o ônus de arcar com a remuneração, vantagens e benefícios do servidor é do órgão ou entidade que conta com sua força de trabalho, no momento da concessão.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS- SUBAP

Nesse mesmo sentido, estabelece, por analogia, o artigo 26 do Decreto n ° 5.170-R/2022:

Art. 26. As despesas decorrentes da remuneração do servidor remanejado serão incorporadas e liquidadas no orçamento do órgão ou entidade de destino.

São as orientações que cabiam a esta Nota Técnica, s.m.j.

Em 14 de fevereiro de 2025

SABRINA KEILLA MARCONDES AZEVEDO

Gerente de Gestão e Administração da Vida Funcional – GEAP

HEYDE DOS SANTOS LEMOS

Subsecretária de Estado de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - SUBAP

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

SABRINA KEILLA MARCONDES AZEVEDO

GERENTE FG-GE
GEAP - SEGER - GOVES
assinado em 14/02/2025 09:02:11 -03:00

HEYDE DOS SANTOS LEMOS

SUBSECRETARIO ESTADO
SUBAP - SEGER - GOVES
assinado em 14/02/2025 09:05:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/02/2025 09:05:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SABRINA KEILLA MARCONDES AZEVEDO (GERENTE FG-GE - GEAP - SEGER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-0VK0FH>